SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 24 de Junho de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO V | Nº 1124

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 029/2014-SRP;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação constante do processo mencionado onde foi considerada a Empresa **P. C. DOS SANTOS MOTA - ME**, como vencedora do referido certame, para os seguintes itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 ,22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259 e 260, através do PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014-SRP.
II – ADJUDICAR à referida empresa o fornecimento dos itens do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014-SRP, **P C DOS SANTOS MOTA - ME,** no valor de **R$ 411.476,00 (quatrocentos e onze mil quatrocentos e setenta e seis reais).**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, em 18 de Junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:3E4EEC13

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 030/2014-SRP;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação constante do processo mencionado onde foi considerada a Empresa **M LOPES DE LIMA-ME**, como vencedora do referido certame, para os seguintes itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, através do PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2014-SRP.
II – ADJUDICAR à referida empresa o fornecimento dos itens do referido PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2014-SRP, **M LOPES DE LIMA - ME,** no valor de **R$ 1.438.257,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e cinqüenta e sete reais).**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, em 18 de Junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Carauari, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 18 de Junho de 2014.

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:18F331A4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

GAB. DO PREFEITO
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Envira/AM, torna público a presente ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO da modalidade abaixo relacionada:
1) Onde se lê: Concorrência nº 003/2014.
2) Leia-se: Tomada de Preço nº 005/2014.
No mesmo texto:
Onde se lê: dia 25 de Julho de 2014, sexta-feira às 10:00 (dez horas).
Leia-se: dia 30 de junho de 2014, segunda-feira às 10:00 (dez horas).

Envira/AM, 18 de junho de 2014.

JANAÍNA SANTOS DA SILVA
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Envira

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:5FAF3F92

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL 001/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 001/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (Gasolina e Diesel Comum), destinados a atender as necesidades da Câmara Municipal em suas demandas;
RETIRADA DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Guajará – AM, Sala de Reuniões, sito à Av. Justino Bernardo, s/n - Centro, Fone/Fax (97) 3485-1305, no horário comercial. Os interessados deverão trazer pen-drive para gravação do Edital e seus anexos, os quais não serão fornecidos via Internet ou fax;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07 de julho de 2014, às 09 horas;

Guajará - AM, 20 de junho de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ SOMBRA DE LIMA
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio José Sombra de Lima
Código Identificador:1F3AFC50

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL 002/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 002/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: Fornecimento de MATERIAL DE EXPEDIENTE, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE INFORMÁTICA (Peças de reposição e Material Permanente), destinados a atender as necesidades da Câmara Municipal em suas demandas;
RETIRADA DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Guajará – AM, Sala de Reuniões, sito à Av. Justino Bernardo, s/n - Centro, Fone/Fax (97) 3485-1305, no horário comercial. Os interessados deverão trazer pen-drive para gravação do Edital e seus anexos, os quais não serão fornecidos via Internet ou fax;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07 de julho de 2014, às 10 horas e 30 minutos.

Guajará - AM, 20 de junho de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ SOMBRA DE LIMA
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio José Sombra de Lima
Código Identificador:91095CA2

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL 003/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 003/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: Locação de 02 (duas) Caminhonetes Cabine Dupla, à diesel, para atendar a demandas da Câmara Municipal;
RETIRADA DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Guajará – AM, Sala de Reuniões, sito à Av. Justino Bernardo, s/n - Centro, Fone/Fax (97) 3485-1305, no horário comercial. Os interessados deverão trazer pen-drive para gravação do Edital e seus anexos, os quais não serão fornecidos via Internet, impresso ou fax;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07 de julho de 2014, às 13 horas.

Guajará - AM, 20 de junho de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ SOMBRA DE LIMA
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio José Sombra de Lima
Código Identificador:8CE28172

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL 004/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 004/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Assessoria Jurídica, para atendar a demandas da Câmara Municipal;
RETIRADA DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Guajará – AM, Sala de Reuniões, sito à Av. Justino Bernardo, s/n - Centro, Fone/Fax (97) 3485-1305, no horário comercial. Os interessados deverão trazer pen-drive para gravação do Edital e seus anexos, os quais não serão fornecidos via Internet, impresso ou fax;

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07 de julho de 2014, às 15 horas.

Guajará - AM, 20 de junho de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ SOMBRA DE LIMA
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio José Sombra de Lima
Código Identificador:C8228FFD

CÂMARA MUNICIPAL
PREGÃO PRESENCIAL 005/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 005/2014

OBJETO DA LICITAÇÃO: Locação de Lancha com motor e piloteiro, potência mínima de 25HP, para atendar a demandas da Câmara Municipal;
RETIRADA DO EDITAL: Na Câmara Municipal de Guajará – AM, Sala de Reuniões, sito à Av. Justino Bernardo, s/n - Centro, Fone/Fax (97) 3485-1305, no horário comercial. Os interessados deverão trazer

pen-drive para gravação do Edital e seus anexos, os quais não serão fornecidos via Internet, impresso ou fax;
DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07 de julho de 2014, às 16 horas e 30 minutos.

Guajará - AM, 20 de junho de 2013.

ANTÔNIO JOSÉ SOMBRA DE LIMA
Presidente CPL

Publicado por:
Antonio José Sombra de Lima
Código Identificador:CAA6CB13

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 047/2014 - GAB. PREF.

Humaitá-AM, 02 de fevereiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº. 001/2012 - SEMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá-AM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Emenda Constitucional nº 003 de 15 de maio de 2003, Lei Orgânica do Município de Humaitá.

CONSIDERANDO a existência do Edital n° 001/2012 – SEMAS homologado pelo Decreto Municipal nº. 034/2013-GAB.PREF.

CONSIDERANDO solicitação constante no ofício nº. 001/2014-SEMAS, de 02 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; o inciso IX do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Humaitá; os incisos e parágrafos dos artigos 225 a 228 da Lei Municipal nº 091 de 26/05/97; os inciso e parágrafos dos artigos 32 a 39 da Lei Municipal nº 092 de 12/06/97 e a Lei Municipal n° 479/09-Gab.Pref de 17 de fevereiro de 2009;

CONSIDERANDO o Parecer 638/2013, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Humaitá.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica **PRORROGADO** no período de 01 (um) ano, a contar de 1º. de fevereiro de 2014, o Processo Seletivo nº. 001/2012 – SEMAS, para a contratação para a contratação temporária de Orientador Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro(a), Assistente Administrativo, Vigia, Recepcionista, Facilitador, Ajudante Geral e Motorista.

Art. 2º - Este Decreto retroage seus efeitos a 01.02.2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM.

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:BDA18DA3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 571/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 27 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - CONCEDER ao servidor **SEBASTIÃO SILVA DA CRUZ**, Guarda Municipal, matrícula nº 2646, do quadro efetivo desta Prefeitura, **Gratificação de Função Nível III, Símbolo CH–03** de caráter gratificado.

Art. 2º - O nomeado para a função gratificada no artigo 1º desta Portaria, exerce suas funções na Guarda Civil Municipal, de acordo com as determinações de seu superior hierárquico.

Art. 3º - O senhor **SEBASTIÃO SILVA DA CRUZ**, por pertencer ao Quadro Permanente de servidores do Município/Prefeitura deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura para tão somente tomar ciência de sua nomeação.

Art. 4º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º. de maio de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

DE CIENCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:BCDD6451

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 573/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 29 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **RAIMUNDO CUNHA DE AGUIAR,** para o Cargo Público de **Coordenador Administrativo III, Símbolo CC-06,** de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na **Secretaria Municipal de Educação** e executará serviços de acordo com a determinação de seu superior hierárquico.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/05/2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:96561134

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 574/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 29 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - **NOMEAR** o Senhor **WILLIAN MACIEL DOS SANTOS,** para o Cargo Público de **Coordenador Administrativo III, Símbolo CC-06,** de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na **Secretaria Municipal de Educação** e executará serviços de acordo com a determinação de seu superior hierárquico.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/05/2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9A0A9847

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 575/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 29 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora **NELI BRUNO DUARTE**, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, matrícula nº 2209, **Gratificação de Função Nível VII, Símbolo CH–07,** de caráter gratificado.

Art. 2º - A nomeada para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, onde exercerá suas funções de acordo com as determinações de seu superior hierárquico.

Art. 3º - A senhora **NELI BRUNO DUARTE**, por pertencer ao Quadro Permanente de servidores do Município/Prefeitura deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura para tão somente tomar ciência deste Ato.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/05/2014, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIENCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:2DD1E1F8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 579/2014-GAB. PREF.

Humaitá, 02 de junho de 2014

DISPÕE DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR AO SERVIDOR NELSON SIMÕES E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica,

Considerando os §§ 1º e 2º do artigo 130 da Lei Municipal nº 091/97 – Estatuto do Servidor Público do Município de Humaitá;

Considerando o Requerimento do Servidor **NELSON SIMÕES**, constante dos Autos.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **NELSON SIMÕES** – Matrícula nº. 2218 - lotado na Secretaria Municipal de Gabinete, licença para tratamento de assunto de interesse particular, **SEM ÔNUS,** pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02 de junho de 2014.

Art. 2º - Nova licença após o termino da presente, observará os termos do artigo 133 da Lei Municipal nº 091/97 – Estatuto do Servidor Público do Município de Humaitá, bem como o interesse público.

Art. 3º. Encaminhe-se o presente Ato ao Setor de Pessoal da Prefeitura de Humaitá, para as anotações pertinentes e demais providências necessárias à conclusão do que preconiza o Art. 1º. da presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:027C0E34

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 595/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 09 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA PÂMELA THAIS SOARES MOREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando o teor do ofício n. 258/2014-SEMSA, de 02 de junho de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º - EXONERAR a servidora **PÂMELA THAIS SOARES MOREIRA –** Matrícula nº. 9011 – Admitida através do Processo Seletivo Simplificado-SEMAS/2012.

Art. 2º - Determine-se ao Setor de Recursos Humanos, que, proceda as anotações necessárias nos arquivos de pessoal e demais trâmites que se fizerem necessários à conclusão do previsto no Art. 1º. do presente Ato.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:9FBF34A1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 599/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 09 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA ALCIONE BRAGA DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando o teor do ofício n. 258/2014-SEMSA, de 02 de junho de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º - EXONERAR a servidora **ALCIONE BRAGA DE SOUZA –** Matrícula nº. 8932 – Admitida através do Processo Seletivo Simplificado-SEMAS/2012.

Art. 2º - Determine-se ao Setor de Recursos Humanos, que, proceda as anotações necessárias nos arquivos de pessoal e demais trâmites que se fizerem necessários à conclusão do previsto no Art. 1º. do presente Ato.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DEC40FDF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 600/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 09 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA JOANA DARC DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando o teor do ofício n. 258/2014-SEMSA, de 02 de junho de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º - EXONERAR a servidora **JOANA DARC DA SILVA –** Matrícula nº. 8951– Admitida através do Processo Seletivo Simplificado-SEMAS/2012.

Art. 2º - Determine-se ao Setor de Recursos Humanos, que, proceda as anotações necessárias nos arquivos de pessoal e demais trâmites que se fizerem necessários à conclusão do previsto no Art. 1º. do presente Ato.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:53AB1760

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 601/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 09 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando o teor do ofício n. 258/2014-SEMSA, de 02 de junho de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º - EXONERAR o servidor **SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA –** Matrícula nº. 8970– Admitida através do Processo Seletivo Simplificado-SEMAS/2012.

Art. 2º - Determine-se ao Setor de Recursos Humanos, que, proceda as anotações necessárias nos arquivos de pessoal e demais trâmites que se fizerem necessários à conclusão do previsto no Art. 1º. do presente Ato.

Art. 3º - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrario.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:BEB86A85

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 603/2014-GAB. PREF.

Humaitá, 11 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **ODAIR JOSÉ SIMÕES PRUDÊNCIO**, para o Cargo Público de Coordenador Administrativo VII - Símbolo CC- 20, de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na Secretaria Municipal de Saúde e executará serviços de acordo com a determinação de seu superior hierárquico.

Art. 3º - O nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato retroage seus efeitos a 1º. de junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:CD9FB2D1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 604/2014-GAB. PREF.

Humaitá, 11 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **NICOLAU MAIA GUERREIRO**, para o cargo público de Gerente Administrativo Nível V, símbolo CC-30, de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 1º. de Junho de 2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:68248F4E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 605/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 11 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - EXONERAR o Senhor JOSÉ MARIA AIRES DA COSTA, do Cargo Público de Coordenador Administrativo - III, Símbolo CC-06, de caráter em comissão.

Art. 2º - O servidor em questão, exercia suas atividades, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Determine-se à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que proceda as anotações necessárias, para a efetivação do que se propugna no Art. 1º. da presente Portaria.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/06/2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:02E2538D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 606/2014-GAB. PREF.

Humaitá, 11 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **LUIZ DOS AJUDANTES GOUVEA SORIANO**, para o cargo público de Gerente Administrativo Nível V, símbolo CC-30, de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na Secretaria Municipal de Saúde e exercerá suas atividades no Hospital de Humaitá, "Dra. Luiza da Conceição Fernandes".

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 1º. de maio de 2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:4EBBC72B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 607/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 11 de junho de 2014.

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,** Prefeito do Município de Humaitá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **LÁZARO ALMEIDA SOUZA**, para o Cargo Público de Coordenador Administrativo - III, Símbolo CC-06, de caráter em comissão.

Art. 2º - O nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na Secretaria Municipal de Educação e executará serviços de acordo com a determinação de seu superior hierárquico.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de

Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser incluso no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato retroage seus efeitos a partir de 01 de maio de 2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:B643C7ED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 608/2014-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 11 de junho de 2014.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da emenda constitucional nº 003 de 15 de maio de 2004, Lei Orgânica do município de Humaitá-AM.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR o senhor **JOSIMAR MOREIRA DE SOUZA**, no cargo público de Coordenador Administrativo Nível III, símbolo CC-06, de caráter em comissão.

Art. 2º - O servidor nomeado para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotado na Secretaria Municipal de Educação, onde exercerá suas funções de acordo com as determinações de seu superior hierárquico.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, o nomeado deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser inclusa no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/05/2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIENCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:2250FEC4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 610/2014-GAB. PREF.

Humaitá, 11 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE CONFIANÇA QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO** Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63 da Lei Orgânica, e,

Considerando a necessidade de prover todos os setores com pessoal que assessore os auxiliares direto do Prefeito que trata o art. 70º incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

Considerando os levantamentos prévios realizados com o fito de identificação das necessidades de pessoal para cargos públicos de confiança nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

R E S O L V E

Art. 1º - NOMEAR a Senhora **ESTELA REGINA CRUZ DA SILVA**, para o Cargo Público de Chefe Administrativo IV, Símbolo CC-06, de caráter em comissão.

Art. 2º - A nomeada para o cargo mencionado no artigo 1º desta Portaria será lotada na Secretaria Municipal de Educação, onde exercerá suas funções de acordo com as determinações de seu superior hierárquico.

Art. 3º - Por não pertencer ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Humaitá, a nomeada deverá apresentar-se no Setor de Recursos Humanos para tomar conhecimento dos afazeres pertinentes ao cargo, bem como apresentar os documentos necessários para efetuar seu cadastro, sob pena de não ser inclusa no sistema de folha de pagamento, caso se verifique irregularidade documental.

Art. 4º - Este Ato tem vigência a partir de 01/05/2014, revoguem-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá-AM

DOMINGOS SÁVIO SOUZA BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:8CF09189

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CARTA – CONTRATO Nº. 039/2014-PMM

ESPÉCIE E DATA: CARTA – CONTRATO Nº. 039/2014-PMM, celebrado em 26/02/2014.

PARTÍCIPES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, CNPJ Nº. 04.274.064/0001-31 e T N P CONSTRUÇÕES E REFORMAS CNPJ 13.045.465/0001-00.

OBJETO: Contratação de um caminhão baú para atender as necessidades da Defesa Civil do Município de Manacapuru, oriundo do processo administrativo nº. 0519/2014-PMM.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta dos recursos destinados ao exercício de 2014/2015, sob a nomenclatura, Dotação Orçamentária: Classificação Orçamentária: 4.122.9.2.192 Natureza de Despesa: 3.3.90.39. Recurso Próprio.

VALOR GLOBAL: R$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais).
PRAZO: 90 (noventa) dias.

VIGÊNCIA: 26/02/2014 a 27/05/2014.

Publique-se com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 26 de fevereiro de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdeli Barbosa Alves
Código Identificador:6BB07AFF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 005/2014/PMM

OBJETO: Repasse de Ajuda Financeira para Realização do XV Festival Folclórico de Manacapuru 2014.
CONCEDENTE: Município de Manacapuru – CNPJ Nº. 04.274.064/0001-31
CONVENENTE: Liga de Danças Recreativas e Folclóricas de Manacapuru e Zona Rural
CNPJ Nº. 15.351.805/0001-57
VALOR GLOBAL: 125.950,00 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.11.2.026; Natureza Despesas: 3.3.50.43
VIGENCIA: 02 (dois) meses

Manacapuru, 16 de junho de 2014.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeitura Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:53530254

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 2ª CHAMADA

Ficam convocados para comparecerem na Secretaria Municipal de Administração, no prazo de **72 (setenta e duas) horas úteis**, a contar da publicação deste os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Manaquiri, objeto do Edital Nº 001/2014, homologado através do Decreto Nº 081/2014, de 09/06/2014, para cargos Temporários de **Assistente Social, Cirurgião Dentista da Família, Enfermeiro da Família, Farmacêutico Bioquímico, Técnico de Enfermagem da Família, Técnico em Laboratório e Médico da Família**, conforme relação abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL (CAPS)
LOCALIDADE: SEDE

CLASSIF.	NOME
	MARIA DE GUADALUPE XAVIER FONSECA URRELO

CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA DA FAMÍLIA (SAÚDE BUCAL)
LOCALIDADE: SEDE

CLASSIF.	NOME
	LUÍS FERNANDO DE MELLO CHAVES

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: CAI NÁGUA

CLASSIF.	NOME
	BRENDA NATACHA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: ITALIANO

CLASSIF.	NOME
	TARSIS HEBER MENDONÇA DE OLIVEIRA

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: POSTO ANDIROBÃO

CLASSIF.	NOME
	WANESSA BARBOSA FERREIRA

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: SEDE DO MUNICÍPIO

CLASSIF.	NOME
	RAIMUNDA CACILDA DIAS DOS SANTOS
	ALZIRA NEVES APARÍCIO
	CARLOS ALBERTO MOTA DE JESUS

CARGO: ENFERMEIRO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: VILA DO JANAUACÁ

CLASSIF.	NOME
	ANGELA MARIA LUCAS DO NASCIMENTO

CARGO: FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO
LOCALIDADE: SEDE

CLASSIF.	NOME
	JOÃO BOSCO DE LIMA GIMAQUE
	TANIA ANDREZA MONTEIRO DOS SANNTOS

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: CAI NÁGUA

CLASSIF.	NOME
	ANTONIO RIBEIRO SANTA RITA

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: POSTO ANDIROBÃO

CLASSIF.	NOME
	ELMAR PEREIRA

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: SEDE DO MUNICÍPIO

CLASSIF.	NOME
	GESSE ANGELO DOS SANTOS
	EDICILANE OLIVEIRA DA SILVA GARCIA
	SILAS LUCIANO MARTINS NETO
	ROSALINA BATISTA DA SILVA
	SAMARA SILVA DE DE OLIVEIRA
	SILVANA DA SILVA ARAÚJO
	RAIMUNDA MARIA FERREIRA DA COSTA
	FRANCILENE GONÇALVES MARQUES
	MARIA FRANCISCA FREIRA DE CASTRO
	MARILENE FARIAS FREIRE
	ODVANIA MENDES DE MELO
	JOSINEIDE SANTOS PEREIRA
	JOSETE SANTOS DA SILVA
	LUCELIA PASSOS MONTEIRO

CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: VILA DO JANAUACÁ

CLASSIF.	NOME
	JEISE RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: TÉCNICO EM LABORATÓRIO
LOCALIDADE: SEDE

CLASSIF.	NOME
	EDVAN DA CRUZ FALCÃO
	MARIA CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA

CARGO: MÉDICO DA FAMÍLIA (PSF)
LOCALIDADE: SEDE

CLASSIF.	NOME
	MIGUEL ANGEL DA COSTA AHUITE
	FELLIPE BARBOSA BRANDÃO
	ANDERSON LAURIA DE MOURA

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, em 23 de Junho de 2014.

LUIZ DE ALMEIDA NEVES
Sec. de Adm. e Planejamento
Port. Nº 783/13, de 22/10/13

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:183E828D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 061/2014 DE 23 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA, Vice-Prefeito, no exercício de Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...
CONSIDERANDO a necessidade da preservação dos eventos culturais com base no Art. 123A e 123C da Lei Orgânica de Manicoré;
CONSIDERANDO a necessidade da participação popular para maior brilhantismo dos eventos culturais;

DECRETA:

Art. 1º. **PONTO FACULTATIVO** nas Repartições Públicas de Jurisdição da Prefeitura Municipal de Manicoré, no dia 24 de junho do corrente ano, por ocasião do **Tradicional Forró de Rua da Senhora Luzia Prestes.**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data em que for publicado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 23 de junho de 2014.

PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA
Vice-prefeito, no Exercício de Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:687302B7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **Prefeito Municipal de Maraã** no uso de suas atribuições legais, e.
CONSIDERANDO a deliberação da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO-CML**, no procedimento de licitação de Pregão **Presencial Sistema de Registro de Preços nº 018/2014/CML.**
CONSIDERANDO o teor do Resultado apresentado pela Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Maraã, relativa ao **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 018/2014**. Considerando, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR o resultado da licitação do **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº. 018/2014 – CML/PMM** – Objeto: **"EVENTUAL AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MARAÃ"**.
II - O objeto para a Empresa: **EDSON VASCONCELOS BARRETO-ME,** para os lotes: **04, 06, 07 e 14** com valor total **R$ 1.572.860,00** (um quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta reais)
III - O objeto para a Empresa: **GUANABARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME,** para os Lotes**: 01, 02, 11, 12 e 13** com valor total **R$ 993.550,25** (novecentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta mil e vinte e cinco centavos).
IV - O objeto para a Empresa: **GPL COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** para os Lotes: **03, 05, 08, 09 e 10** com valor total **R$ 909.809,50** (novecentos e oitocentos e nove reais e cinquenta centavos).

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Maraã/AM, 05 de junho de 2014.

LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES
Prefeito Municipal de Maraã em Exercício.

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:C29F5608

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO 105/2014

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Obras de Serviços, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ** representada pelo **Sr. Prefeito GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO** e a empresa **OLIVEIRA CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ **Nº. 97.544.968/0001-10; DATA DA ASSINATURA: 17** de junho de 2014; **OBJETO: Serviços de Obra Emergencial de Construção de Talude e Rampa na Área da Vivo, localizada na Sede Municipal, conforme projeto básico, fornecido pela Contratante**, parte integrante deste processo **VALOR GLOBAL: R$ 1.498.269,37 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) . PRAZO DE VIGÊNCIA: 06 (seis) meses;** Dotação Orçamentária: 02.05.00 – Secretaria de Obras Infraestrutura e Urbanismo, Projeto Atividade 04.451.0011.1.009 - **CONST.MURO DE CONTENCAO CONTRA EROSAO NO MUNICIPIO,** Elemento de Despesas: 44.90.51 – Obras e Instalações, Fonte de Recursos: 106 - Convênio Governo do Estado e Fonte 010 – Recursos Próprios;**FUNDAMENTO DO ATO:** – Dispensa de Licitação nº 001/2014/Processo Administrativo nº 040/CML/PMN

Nhamunda(AM), 17 de junho de 2014

GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Franklin Chaves de Andrade
Código Identificador:1DA6536D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Mensagem do Presidente

Com a promugação da Constituição Federal de 1988, os Municípios brasileiros foram incumbidos do dever da elaboração da lei que tem o Status de Constituição Municipal. A oportunidade se traduziu na possibilidade de todos os Muncípios brasileiros elaborarem as suas respectivas ordenações fundamentais.

No entatanto, a Lei Orgânica, enquanto documento normativo, é passível de modificações, posto que, embora se pretendo eterno, não pode ser considerada imutável, porque deve acompanhar a evolução da localidade e o seu tempo. Além do mais, como a tarefa foi conferida aos Veriadores, foi a título inaugural, obviamente que os resultados poderaim estar sujeitos a correção, adaptações ou revisões mais tarde.

A própria Constituição Federal, esteio doordenamento jurídico nacional, que foi promulgada em 05 de Outubro de 1988, já foi objeto de revisão em 1993 e sofreu ao longo desses anos inúmeras emendas.

Os vereadores representantes do povo isabelense e comprometidos com o ideal de buscar através de um Instrumento atual, moderno e eficaz, a justiça social tão clamada e pretendida por todos, onde as diferenças, quer sejam sociais, culturais, econômicas ou financeiras não sejam tão flagrantes entre os membros comuns de uma sociedade fraterna. Após apresentada formalmente à modificação da Lei Orgânica (Projeto de Lei n2 001/03), cuja tramitação ocorreu regularmente ante às disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Regra Geral Aplicável ao Processo Legislativo (iniciativa, discussão, aprovação, e promulgação), obedecendo-se à votação em dois turnos, respeitando a interstício mínimo de dez dias entre uma e outra, dando-se a aprovação através da obtenção de dois terços dos membros da Câmara, como assim aconteceu e, ao final, promulgada com o respectivo número de ordem, conforme proclama o artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Finalmente, a atualização da presente Lei Orgânica, não teria sido possível, sem o apoio incondicional dos membros desta Edilidade, que após douta reflexão e sentimento de dever cumprido com este município e as causas de sua população, que, certamente, são as mais nobres, não se omitiram de pretender, também, um novo ordenamento iuridico, atual, moderno e eficaz!

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTA ISABEL DO RIO NEGRO –AMAZONAS

PREÂM BOLO,

Sob a proteção de Deus e a égide da Justiça, nós, representantes do povo de SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, eleitos por sua vontade soberana, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes a ordem jurídica e social justa, liberdade, o direito de todos à plena cidadania e a participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, consubstanciando as aspirações do município fiel à sua vocação histórica de grandeza,.integraço humana e valores morais promulgamos a presente "LEI ORGÂNICA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO".

LEI N° 003 DE 05 DE ABRIL DE 1.990

Dispõe sobre a LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, FAZ SABER a todos os habitantes que DECRETA e PROMULGA a presente,

LEI ORGÂNICA

TÍTULO 1
Da organização Municipal
CAPITULO 1
Do Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Santa Isabel do Rio Negro, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-à por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - Os limites territoriais do Município são definidos em Lei estadual e para efeito desta Lei Orgânica, o espaço Territorial do Município se integrará de todas as comunidades existentes e que vierem a existir dentro destes limites territoriais.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitas do art. 62 desta Lei Orgânica.

§1º A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão supridos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitas do art. 69 desta Lei Orgânica.

§2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitou para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto
policial;

III - Suprimido.

Parágrafo Único —A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-à mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - e ertidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV— certidão dos órgãos fazendáriou do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área
territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 6ºA - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV— é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 8º - A instalação do Distrito far-se-à perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Capitulo II
Da Competência do Município
Seção I
Da competência Privativa

Art. 9º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IV - criar, organizara suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - manter, com cooperação técnica e financeira da União edo Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
VI - instituir, executara apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
VIII - elaborar as Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimento;
IX- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
XI - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser
a lei;
XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preço público;
XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;
XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
XV - dispor sobre administração, utilização dos bens públicos;
XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons Costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus seriçoes, inclusive à dos seus concessionários;
XXIII - regulara disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXIV - regulamentara utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive ouso de taxímetro;
XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXVII - conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; -
XXX- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais pertinentes;
XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-seda administração daqueles que forem públicos e fiscliando os pertencentes a entidade privada;
XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anuúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXXV - prestar assinstência nas emergências médico-hopitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXVI - organizar emanter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoreas ou transmissores;
XI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XLI - criar conselhos populares com objetivo de auxiliar à Administração Pública, deliberando sobre planos e ações de trabalho;
XLII - os conselhos populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis;
XLIII - promover os seguintes serviços:
a) Mercados, feiras e matadouros;
b) Consrução e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transport coletivo estritamente municipais;
d) iluminação pública.
XLIV- dar assistência às comunidades no que diz respeito à educação, saúde e saneamento básico;
XLV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam exercícios privativos de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§2º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exiir reserva de área destinadas a:
a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) Vias de tráfego e de pasaem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviasi nos fundos dos vales;
c) Passagem de calização públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
§3º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.
§4º - Será permitida a venda de gêneros alimentícios quaisquer, no mercado Municipal nas Feiras ou estabelecimentso afins, devidamente fiscalizados pela autoridade competente.

Seção II
DA Competência Comum

Art. 10º - É da competência Administrativa comum do Município, da União e do Estado, observarda a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os títios arqueológicos;
IV - impedira evasão, destruição e a descaracterização de obras de artes e de Outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combatera poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produação agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando dotações orçamentárias, viabilizando crédito e incentivando a organização cooperativista e/ou associativistas, para melhor desenvolvimento das referidas atividades;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública;
XIV - elaborar uma política especifica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura, através de ações e dotações orçamentárias, programas de crédito, rede de frigorífico e assistência técnica da forma da lei.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 11º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-Ia à realidade local.

Art. 12º - Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar de qualqeur modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer Outro meio de comunicação, propaganda política partidária, ou fins estranhos à administração;
V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado,
sob pena de nulidade do ato;
VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, titulo ou direito;
IX - estaelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência
ou destino;
X - cobrar tributos:
a) Em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que so instituiu ou aumentou.
Xl - utilizar tributos com efeito de confisco;
XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de
pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
XIII - instituir imposto sobre:
a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) Templos de qualquer culto;
c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partdos políticos, inclusive suas fundações, das entiddes sindicais dos trabalhadores, das instituiçoes de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso XIII, alínea "A", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo podr público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º As vedações do inciso XIII, alínea "A", e do prágrafo anteror não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea "B" e "C", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados comas finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
Da organização dos Poderes
CAPÍTULO 1
Do Poder Legistivo
Seção 1
Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessãc legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§1 -São condições de elegibilidade para o mandto de vereador na forma da lei federal:
- a nacionalidade brasileira;
II- o pleno exercício dos direitos políticos;

][I- o alistamento eleitoral;
IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de dezoito anos;
VIl- Suprimido
VIII - não ter nenhuma pendência com a Justiça Eleitoral ou Comum ou apresentando na época da inscrição as certidões competentes;
§ 2 - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
- suprimido;
II- suprimido;
III - suprimido;
IV- suprimido.
§ 39 - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de aribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 49 - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções prevista nesta Lei Orgânica.
Art. 15 - A Câmara Municipal, reunir-se-à anualmene na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.
§ 1 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia últil seguinte, quando recaírem em dias de sábado, domingo ou feriado.
§ 29 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
§ 3-A convocação extraordinária da Câmara Municipal fazer-se-à:
1- pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou a requeimeto da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou ineresse público relevante;
IV- pala Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 359, inciso V, desta Lei Orgânica.
§ 42 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.
Art. 169 - Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro dopercentual das receitas correntes do município, a ser fixada na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal. (NR)
§ 1 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gast com subsídio dos vereadores. (AC)
§ 29 - Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo 12 deste artigo. (AC)
Art. 179 ~A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
Art. 18 - As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 12 deste artigo.
§ 19- Comprovada a impossibilidade do acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara.
§ 22 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
Art. 209 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da -' Câmara.
§12- Considerar-se-à presente à sessão overeador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.
§ 29- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Seção II
Do Funcionamento da Câmara
Art. 219 - A Câmara Municipal reunir-se-à, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posso de seus membros e eleição da Mesa Diretora.
§ 12 - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.
§ 2 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 39 - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
§ 42 - Iriexistindo número legal, o vereador escolhido como presidente na forma dos § 12 deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
§ 52 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-à na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subseqüente.
§ 62- No ato da posse e no término do mandato os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara. (NR)
Art. 222 - Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subseqüente, antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR) - § 19 - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta do quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.
§ 2 - A mesma lei fixará os subsídios dos vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 32 - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja sua natureza.
§ 49 - Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistou anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índice, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.
§ 5 - Na revisão anual mencionada no "caput" deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão observados os seguintes limites:
1— o subsídio máximo do vereador corresponderá a: (NR)
a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de até dez mil habitantes; (AC)
b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de dez mil e cinqüenta mil habitantes; (AC)
c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes; (AC)
d) 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes; (AC)
e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes; (AC)
f) 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do município for superior a quinhentos mil habitantes.
II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória prvistos neste artigo não poderá ultrapassar
o montante de cinco por cento da receita do município, nem o limite legal de compro9metifmento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal. (NR)
§ 62 Para os efeitos do inciso li do parágrafo anterior, na sessão legislativa extraordinária, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:
l— a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos e reserva para o custeio de
programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
II - operação de créditos;
III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obra ou
manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.
Art. 239 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, na legislatura.
§ 1 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Primeiro Vice-presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem;
§ 29 - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;
§32- Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso presente assumirá a Presidência;
§ 49 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços da Câmara,
quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a coruplementação do mandato.
Art. 249 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.
§ 19-As comissão permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:
- discutir e votar projeto de lei e dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário,
salvo se houver recursos de um terço dos membros da Casa;
li- realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
III - provocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações
sobre matéria de sua competência;
IV— receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões
das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração direta.
§ 29 - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Presidente, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos;
§ 39-As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica;
§ 49-As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, ser for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;
§ 59 - Na formação das comissões, assegurar-se-à tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos parlamentares existentes na Câmara.
Art. 259 - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.
§ 19 - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual;
§ 29 - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. Art. 269 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
Art. 279 - A Câmara Municipal. Observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente sobre:
- sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV- número de reuniões mensais;
V- comissões;
VI- sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualqu3er assunto de sua administração interna.
Art. 282 - Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidos.
Parágrafo Único -A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentes cassação de mandato. Ali. 29 - O secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.
Ali. 30 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como prestação de informação falsa.
Art. 312-À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
- tomar todas as medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;
li- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos
vencimentos;
iii - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do
aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Art. 322 - Dentre Outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos.
v- promulgaras leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita
esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
Vã - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos
pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse tire;
Xi - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da Câmara e do Município.
Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal
Ali. 332 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
- instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e revisão de dívida;
li - votar as leis de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Piano Plurianual de investimento, bem
como autorizar abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os
meios de pagamento;
IV- autorizar a concessão de auxílios subvenções;
V- autorizara concessão de serviços públicos;
Vi - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
Vil- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X— autorizar o arrendamento de bens industriais;
Xl - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município;
Xli - cria e estruturaras secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as
respectivas atribuições;
XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
XIV— delimitar o perímetro urbano;
XV— dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
XVIII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;
XIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;
Art. 342 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- eleger os membros de sua Mesa Diretora;
li- elaborar o Regime Interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos,
empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados ou parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de
delegação legislativa;
V - conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e vereadores;
VI - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem com prévia aprovação do Plenário quando:
a) Do Município, exceder a quinze dias;
b) Do Estado, exceder a dez dias;
c) Do país, por necessidade do serviço.
VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no
prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do
Município;
X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à
Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informação
sobre matéria de sua competência;
XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
XV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre fato determinado e prazo certo, mediante
requerimento de um terço de seus membros;
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
XVII- solicitara intervenção do Estado no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;
XIX - fixar o número de vereadores a serem eleitos no município, depois do comunicado da Justiça Eleitoral, em cada legislatura pra a subseqüente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá ter Contador e Assessor Jurídico próprio, obedecendo, porém os parâmetros da Lei Federal n2. 8.666/93 e alterações posteriores.
Art. 359 - A Câmara Municipal elegerá, dentro de seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:
- reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
li - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
li[- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias; do Estado por mais de dez dias e
do País com prévia aprovação do Plenário;
V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
§ 12 - A Comissão Representativa constituída por número impar de vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;
§ 22 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.
Seção IV
Dos Vereadores
Art. 362- Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas
opiniões, palavras e votos.
Art. 372- É vedado ao Vereador:
- desde a expedição do diploma:
a> firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecera clausulas uniforme;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 38 da Constituição Federal;
II - desde a posse:
a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerado "ad nutun" salvo de cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;
b) Exercer Outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
C) Ser proprietário os controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de
contrato com pessoas jurídicas de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que
se refere à alínea "a" do inciso 1, deste artigo.
Art. 382 - Perderá o mandato o Vereador:
- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
li- cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições
vigentes;
lii- que utilizar-se do mandato para a prática de atou de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual; à terça parte das sessões ordinárias da
Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
§ 12_ Além de Outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro

parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais;
§ 2 - Nos casos do inciso 1 e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
§32- Nos casou previstos nos incisos III e IV perda será declarada pela Mesada Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada a ampla defesa.
Art. 399 - O vereador poderá licenciar-se:
1 - por motivo de doença sua e/ou de seus dependentes comprovada com atestado médico, garantidos os
subsídios integrais;
li- para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e
vinte dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
§ 19- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto na artigo 37, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.
§ 2 - Ao vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especifica, de auxílio especial.
§ 39- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será comutado para o efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores.
§49 - A Licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término cia mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.
§ 52- Independentemente de requerime4nto, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§62- Na hipótese do § 12 o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 79- Suprimido.
§ 89 - Suprimido.
Art. 402 - Dar-se-à a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, licença ou impedimento, com
afastamento superior a trinta dias.
§ la - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, quando se convocará o segundo. Seguindo-se os mesmos critérios para o terceiro suplente.
§ 2 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-à quorum' em função dos vereadores remanescentes.
Seção V
Do Processo Legislativo
Art. 419 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- emenda à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
]li- leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - resoluções; e
VI - decretos legislativos.
Art. 422- A Lei Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- de um terço, no mínimo, dou membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de Iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.
§ 19- A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 29- A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
§ 39- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município. §42 - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Art. 439_ A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão
Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
Art. 449 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos
membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
- código tributário do Município;
li- código de obras;
]li- código de postura;
IV - piano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
VII - lei de criação de cargos, funções ou emprego público.
Art. 459 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e
autarquia, bem como fixação da remuneração correspondente; -
li- servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e
aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;
IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções.
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do
Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
Art. 469 - Ê da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou
parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
li- fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
III - fixação e alteração dos subsídios dos vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.
Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.
Art. 479 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:
§ 19 - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar até vinte e cinco dias sobre a proposição contados da data em que foi feita a solicitação.
§ 22 - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
§ 39. O prazo previsto no § li> não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 48- Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
§ 19 - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, e fazendo-os publicar, se o veto ocorrer durante o recesso.
§ 2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. § 32 - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 49- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar' de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer sou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 59. Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo quarenta e sete desta Lei Orgânica.
§62- Rejeitada o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§72- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
§82- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
§ 99- A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
Art. 499 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara
Municipal.
§ l - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objeto de delegação;
§ 2 - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 39 - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.
Art. 509- Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos
de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência.
Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-à
encerrada com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 519 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado somente poderá constituir objeto de novo
projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se, se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.
Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Art. 529 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das
entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder nos termos da lei.
§ 19- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditorias financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§22- As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.
§ 39- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
§ 42 - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. § 59- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas. -
Art. 539- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
- criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da
receita e despesa;
li- acompanharas execuções de programa de trabalho edo orçamento;
III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
[v- verificar a execução dos contratos.

Art. 549- As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, ficarão disponíveis durante todo o
exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as quais poderão ser questionadas quanto a sua legitimidade nos termos da lei.
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
Seção 1
Do Prefeito e do Vice-prefeito
Art. 559- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-prefeito, com funções políticas,
executivas e administrativas, auxiliados pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. Parágrafo Único - aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 12, do artigo quatorze desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.
Art. 559_ A eleição do Prefeito e Vice-prefeito, realizar-se-à simultaneamente nos termos estabelecidos no
art. 29, incisos 1 e 11 da Constituição Federal.
§ 12 - A eleição do Prefeito importará na do Vice-prefeito com ele registrado.
§ 29- Ao Vice-prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.
Art. 572 O Prefeito e Vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente a
eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
§ j2 - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força O maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.
§ 2 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
§ 32 É conferido ao Prefeito eleito após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o
direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra para fins de planejamento de sua gestão.
Art. 582 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-à, no de vaga o Vice-prefeito.
§12- O Vice-prefeito não poderá se recusara substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 22 O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre
que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.
§ 32 - A investidura do Vice-prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.
Art. 592 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a
administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de
Prefeito renunciará, incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.
Art. 60 - Verificando-se a vacância de prefeito de acordo com o art. 72, inciso, l, li, III, IV, V e inexlstindo o
vice-prefeito, observar-se-à o seguinte:
- ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato, dar-se-à eleição noventa dias após sua
abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
[I- ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o presidente da câmara que completará o
período.
Art. 512 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao

da sua eleição, permitida a reeleição para um período subseqüente.
Art. 629- Sem licença da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do
Município, do Estado e do País de acordo com o art. 34, inciso VI, alínea a, b, e c desta Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo ou mandato.
§ 19- O Prefeito e Vice-prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando: -
- impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do
final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem. § 2 - Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 39 Os subsídios do Vice-prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda
cinqüenta por cento daquela atribuído ao Prefeito.
Art. 532 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração de
seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.
Parágrafo Único - Suprimido.
Seção II
Das Atribuições do Prefeito
Art. 642 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete: dirigir, fiscalizar e defender os interesses do
Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.
Art. 552 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica; -
li- representar o Município em juízo e fora dele;
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua
fiel execução;
IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse
social;
VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
Vil - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de
orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
Xl - enviar à Câmara, até trinta de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
XV- prover os serviços e obras da administração pública;
XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia 20 de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; (NR)
XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-Ias quando impostas irregularmente;
XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante
denominação aprovada pela Câmara;
XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, de rios, córregos ou riachos;
XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
XXV- contrair empréstimo e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
XXVII —organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVIII -desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX- providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
XXXII -solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, do Estado por mais de dez dias e do País com prévia aprovação do Plenário;
XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVI - Suprimido.
Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas
previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.
Art. 662 - Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal, entregará ao seu sucessor e
publicará, relatório da situação da administração municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:
- dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
li- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão
equivalente, ser for o caso;
li[- prestações de contas de convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do
recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e
pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de
convênio;
Vil - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova
administração decida quanto à conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-[os; VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício.
Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato.
Art. 67 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,
independente do pronunciamento da Câmara Municipal:
- apropriar-se de bens ou renda pública, ou desvia-los em proveito próprio ou alheio; (AC)
li- utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - desviar, ou aplicar indevidamente, renda ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os
planos ou programas a que se destinam;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-ias em desacordo com as normas
financeiras pertinentes;
VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal e ao
Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e condições estabelecidas;
VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recurso, empréstimos,
subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
VIII - contrair empréstimo, emitir apólice ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da
Câmara ou em desacordo com a lei; -
IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X - alienar ou onerar bem, imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou desacordo com a
lei;
XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em
lei;
XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamentos a credores do município, sem vantagem para o erário;
XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o
motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
XV- deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
§ jQ- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao plenário, no prazo de trinta dias. (AC)
§ 29 - Se o plenário julgar procedentes as acusações aparadas na forma do § 12 deste artigo, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências. (AC)
§ 3°- Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação. (AC)
§ 49- O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias. (AC)
Art. 68e - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e
sancionadas com a cassação do mandato: (NR)
- impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo; (AC)
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar os arquivos
da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (AC)
III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a
tempo e na forma regular; (AC)
IV - retardara publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade; (AC)
V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta
orçamentária anual; (AC)
VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (AC)
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, u Omitir-se na sua prática; (AC)
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à
administração Municipal; (AC)
IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da prefeitura sem
autorização da Câmara Municipal; (AC)
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (AC)
Parágrafo Único - Suprimido.
Art. 692_ O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no art. 68,
obedecerá ao seguinte rito: (NR)
1 - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação
das provas; se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Procesuante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; (AC)
li- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e
consultará a Câmara sobre o eu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator; (AC)
li]- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o
denunciado, com remessa de cópia de denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de Oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, Opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o inicio da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias pra o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (AC) IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu Procurado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (AC)
V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá Parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas pra produzir a sua defesa oral; (AC)
VI - concluída a defesa proceder-se-à a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na
denúncia. Considerar-se-à definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 68 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; (AC).
Vil - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em

que se efetivar notificação inicial do denunciado, com prorrogação de mais trinta dias, transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia. (AC)
Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito ficará
suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo. (AC)
Art. 702 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta,
ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados preceitos da Constituição Federal.
Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.
Art. 712 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. Art. 722_ Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
li- deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III - infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;
IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 69 desta Lei Orgânica.
Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
Art. 732 São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma
natureza.
Parágrafo Única - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.
Art. 749 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a
competência, deveres e responsabilidades.
Art. 759 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da
mesma natureza:
I- ser brasileiro;
li - estar no exercício dos direitos políticos;
III - ser maior de vinte e um anos;
IV - ter concluído ou estar cursando o último ano do Ensino Médio ou equivalente.
Ali. 769- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargosda mesma
natureza:
- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
li- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos
oficiais.
§ 19 - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.
§ 29- O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
Art. 772 - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com
o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Art. 789- Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,
dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
Art. 799- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do
exercício e do cargo. -
SeçãoV
Da Administração Pública

Art. 80Q- A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, interesse público, transparência è participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:
- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos
estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
li- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas
ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo era comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período,
devendo a nomeação do candidato aprovado, obedecer à ordem de classificação;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público
de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e os cargos
em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
Vil - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e
definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade
temporária de excepcional interesse público;
X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, vereadores e Secretários
Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada; iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Xl - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração
direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer Outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder
Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoas do serviço público;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis,
ressalvado o disposto nos incisos Xl e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, §12, 39, §42, 150, II, 153,111, e 153, §29, 1, da Constituição Federal;
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia minta, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII - no caso do inciso anterior, o detentor de dois cargos, deve manifestar-se expressamente sobre a sua opção;
XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas a competência e
jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa; pública, de
sociedade de economia minta e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definiras áreas de sua atuação;
XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
XXIII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
§ 19- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.
§ 29- A não-observância do disposto nos incisos li e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 39- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
1 - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços
de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;
li- o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo observado o
disposto no artigo 5, X e XXXIII, da Constituição Federal;
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na
administração pública.
§42 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 59- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§69- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§72- Alei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§ 8 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à lei, dispor sobre:
- o prazo de duração do contrato;
- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos
dirigentes;
[li- a remuneração do pessoal.
§ 99- O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.
§ 109- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou do art. 42 e 141, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (AC)
§ 119- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo. (AC)
Art. 819- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da
Constituição Federal.
Seção VI
Dos Servidores Públicos
Art. 822W O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado
por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 12 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;
li- os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.
§ 29- O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.
§32- Alei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.
§42 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 72, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
§ 59 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados
exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, X e XI, desta Lei Orgânica.
§ 69- Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 80, XI.
§ 79- Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
§ 8 - Lei Municipal disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários proveniente da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, re-aparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
Art. 839 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41
da Constituição Federal,
Seção VII
Da Guarda Municipal
Art. 842- O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens,
serviços e instalações nos termos da lei complementar.
§ 12 - A lei complementar de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2 - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO 1
Da Estrutura Administrativa
Art. 89- A administração municipal é constituída dos órgãos Integrados na estrutura administrativa da
Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 19- Os órgãos da administração direta que compões a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e
se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indiretamente do Município se classificam em:
- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios,
para executar atividades típicas da administração pública que requeira para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
li - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para
exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;
IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de
autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de ostras fontes.
§ 32 A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da
escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
Seção 1
Da Publicidade dos Atos Municipais
Ali. 869 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por
fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.
§ li, - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-à através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em Conta flãO só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
§ 22 - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 32- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
Art. 87 - O Prefeito fará publicar:
- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
II - bimestralmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
li[- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV - anualmente, até trinta de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço
financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. -
Seção li
Dos Livros
Ali. 88 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
§ 12 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2 - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente • autenticado.
Seção III
Dos Atos Administrativos
Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as
seguintes normas:
- Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação, ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
1,) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) fixação e alteração de preços;
li- portaria nos seguintes casos:
a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) Lotação nos quadros de pessoal;
C) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos
individuais de efeitos internos;
d) Outros casos determinados em lei ou decreto;
III - contrato nos seguintes casos:
a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 80, IX, desta Lei
Orgânica.
b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
Parágrafo único - Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.
Seção IV
Das Proibições
Art. 90e. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os servidores municipais
em cargo de direção, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo a prática comercial de compra e venda, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
§ 19 - O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais não poderão contratar e/Ou nomear pessoas ligadas a eles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo até o segundo grau ou por adoção, exetuando-se os concursados;
§ 2 - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.
Art. 912 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal,
não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.
Seção
Das Certidões

Art. 92 - A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de
quinze dias, certidões dos atos, Contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante do
cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais
Art. 939 - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao
Prefeito a sua administração respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
Parágrafo Único - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de
recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.
Art. 942 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se

os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.
§ 1 - Em toda a frota motorizada do Poder Executivo, deve constar, em local visível os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO", e nos veículos do Poder Legislativo, os seguintes dados: "CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO".
§ 29- Não é permitido constar em qualquer bem móvel ou imóvel da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal, o nome do Prefeito e do Presidente da Câmara respectivamente.
Art. 952 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.
Parágrafo único - Deverá ser feito anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens
existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
Art. 96 - A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
Art. 972 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis concederá direito real de
uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada essa última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.
Art. 982 A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.
Art. 992- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou
largos públicos, salvo pequenos espaços, à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.
Art. 100 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou
autorização, conforme o interesse público o exigir.
§ 1 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.
§ 22- A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
Art. 1012 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da
Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais
Art. 1022 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia
elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
li- os pormenores para a sua execução;
]li- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 12- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu Custo.
§ 22 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
Art. 1032 - A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato
precedido de licitação.
§ j2- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer Outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 22- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 32 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquelas que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 42- As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente. -
Art. 1042 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa
remuneração.
Art. 1052_ Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será
adotada a licitação, nos termos da lei.
Art. 1062 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o
Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros municípios.
CAPÍTULO V
Da administração Tributária e Financeira
Seção 1
Dos Tributos Municipais
Art. 1072- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de
obras públicas e a contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (NR) Parágrafo único - É facultado a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de
consumo de energia elétrica. (AC)
Art. 1082 - São de competência do Município os impostos sobre:
- propriedade predial e territorial urbana;
li- transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por
acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei
complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
§ 19- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 161, §12, inciso II, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso 1 do "caput" deste artigo poderá, nos termos da lei: (NR)
- ser progressivo em ração do valor do imóvel;
II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e ouso do imóvel. (AC)
§ 22 - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente fora compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrendamento mercantil. §32- Alei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso li].
Art. 1099- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela
utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.
Art. 1102 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras
públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 1112 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade
econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
Art. 112 - Suprimido.
Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 113 - A receita municipal constituir-se-à da arrecadação dos tributos municipais, da participação em
tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Art. 114 - Pertencem ao Município:
1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente
na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
li- cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural,
relativamente aos imóveis situados no Município;
III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos
automotores licenciados no território municipal;
IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à
circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
Art. 1152 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais,
será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando
se tomarem deficientes ou excedentes.
Art. 1162 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura,
sem prévia notificação.
§ 12 - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
§22- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.
Art. 1172- A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de
direito financeiro.
Art. 1189- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recuso disponível e crédito votado
pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
Art. 1199- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela Conste a indicação do
recurso para atendimento do correspondente cargo.
Art. 1209- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele
controladas, serão depositadas em instituição financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.
Seção III
Do Orçamento
Art. 121 - A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual edo orçamento
anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, constituição do Estado, nas normas de direito financeiro anos preceitos desta Lei Orgânica.
§ 1 - O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 2 - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 32 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, Orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
Art. 1229- Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual
e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, a qual caberá:
- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito
Municipal;
li- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e
fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 19 - AS emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 29- As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
li- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas
as que incidam sobre:
a) Dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da divida;
li[- sem relacionados:
a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 30 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
§ 49- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
Art. 1239 - A lei orçamentária anual compreenderá:
- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração
direta e indireta;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a
maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da
administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
Art. 1242 O prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em lei complementar federal, os projetos de lei
do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
Parágrafo Único - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos
mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
Art. 1259 - Aplicam-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano
plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.
Art. 126 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e
suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Art. 1270 - A lei orçamentária anual não conterá dispostos estranhos à previsão da receita e à fixação da
despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da recita, nos termos da lei.
Art. 128 - São vedados:
- o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
li- a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou
adicionais;
[li- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as
autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para
manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviço público de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos
recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para
outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VIII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 19 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 39- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§ 42- É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados na art. 167, §4e da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
Art. 1292 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos
suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão depositados em conta bancária especifica, nos dias subseqüentes ao créditos recebidos pela Prefeitura.
Art. 1302- A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos
em lei complementar federal.
Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou
alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:
- se houver prévia dotação orçamentária suficiente par atender às projeções de despesa de pessoal e aos
acréscimos dela decorrentes.
li- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as
sociedades de economia mista.
TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO 1
Disposições Gerais
Art. 1319 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a
liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
Art. 1322 - A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a
produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
Art. 1332- Ao Município cumpre assegurar o bem estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos,
especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.
Art. 1342 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração,
que proporcione a existência digna na família e na sociedade.
Art. 1352 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também
como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
Art. 1369- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-
lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas, bem como o Poder Executivo
colocará à disposição dos roceiros, transporte para os mesmos, em horários de comum acordo entre as partes. Art. 1372 - O Município proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico,
elaborando uma política especifica para este setor, através de ações e dotações orçamentárias. (AC).
Art. 1389- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos
serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periciais
necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.
Art. 1399- O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei
federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-Ias pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.
Art. 1409- São feriados municipais, destinados a comemoração cívico religiosa da coletividade:
- 05 (cinco) de novembro - Dia de Santa Isabel, padroeira do Município;
li- 29 (vinte e nove) de dezembro— Dia do Aniversário da Cidade.
Parágrafo Único - o comércio e as instituições públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as
atividades essenciais na forma da lei.

CAPÍTULO II
Da Assistência Social
Art. 1412 - A assistência será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os
serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:
- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ás pessoas da terceira idade;
li- a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
li]- a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
iv - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
V - o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida
comunitária;
Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:
- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins
lucrativos, por lei municipal;
li- firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à
comunidade local;
III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e
assistência social.
Art. 1422 - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos
na lei federal.
CAPÍTULO III
Da Saúde
Art. 1432 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de
saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.
§ 12 - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:
- acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
li- acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
lã - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de
implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.
§ 2 - Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:
- a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de hiena, ambulatórios médicos,
depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede
municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível
dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
IV- a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual
dessa área;
V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de teor nutricionai, bem como bebidas
e águas para consumo humano;
Vil - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e
produtos psicoativox, tóxicos e radioativos;
VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
IX - o combate ao uso do tóxico.
§ 32 As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nas comunidades, onde se formarão
conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.
§ 42 - A participação popular nos conselhos cornunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.
Art. 143-A - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos
que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em Lei Complementar Federal. (AC).
Parágrafo Único - Os recursos do município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os
transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundos de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde composto de forma paritária garantindo o assento de no mínimo um representante indígena, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor. (AC).
Art. 144 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e
urbanismo, coma assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.
CAPÍTULO IV
Da Família
Art. 1452 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e
sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1 - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;
§ 32 - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 42 - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas: - amparo às famílias numerosas e sem recurso;
II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da
família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
lii- estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
V- amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua
dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito ávida;
Vi - colaborando com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos
menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
CAPÍTULO V
Da Cultura, dos Esportes e do Lazer
Art. 1469- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em
geral, observado o disposto na Constituição Federal.
§19- Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.
§ 2 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§32- A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.
§ 49- Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
Art. 1412 - Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, com direito de cada
um, mediante:
- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base
física de recreação urbana;
li- construção e equipamento de centros poli-esportivos e de centros de convivência e lazer cultural
comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;
111- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de
passeio e distração.
§ 1 - A prática desportiva neste Município, deverá ser desenvolvida através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em parceria com a Liga Esportiva de Santa Isabel do Rio Negro, considerada de utilidade pública, conforme Lei n5. 07, de 06 de abril de 1992. (NR).
§ 29 - O Poder Executivo incluirá dotação no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em favor da Liga Esportiva de Santa Isabel do Rio Negro - LESIRN. (RN).
§ 32- No tocante às ações que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.
CAPÍTULO VI
Da Educação
Art. 1489 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada
nos princípios da democracia da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.
Art. 149 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
li- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - Valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei;
VI - gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade na forma da
lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
Art. 15O - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às

necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.
Art. ISle - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a
ele não tiverem acesso na idade própria;
li- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular
de ensino;
III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de
cada um;
V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
Vi - atendimento as educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material
didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1 - O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, Constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quanto for o caso.
§ 20 O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa
responsabilidade da autoridade competente.
§ 39 Compete ao Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar,
junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
Art. 1529- O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino
fundamental e na educação infantil.
§ 12- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
§22- O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do município.
Art. 1532 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:
- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
li- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
Art. 154 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas
comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao
Município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino
fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
Art. 1552 - o Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e
amadoristau, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
Art. 1562- O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral a altura de
suas funções.
Art. 1579- A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação
e do conselho municipal de cultura.
Art. 1582 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos compreendidos a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Art. 1599- É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à
cultura, à educação e à ciência.
CAPÍTULO VII
Da Política Urbana
Art. 1609- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme
diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ jQ - A Zona Urbana do Município de Santa Isabel do Rio Negro, tem início na confluência do Rio Negro com o
Paraná de Tapuruquara, descendo pela margem esquerda do Rio Negro, até o limite de 2.200 (dois mil e
duzentos) metros, tendo como ponto natural a praia de Ponta Pelada, subindo no sentido sul/norte por uma linha
reta até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) metros, seguindo ao limite de 2.200 (dois mil e duzentos) metros, seguindo em ângulo confluência com o Rio Negro, no marco inicial.
§ 2 - Possuidor de terreno localizado na zona urbana, terá direito ao seguintes:
- ter a propriedade há pelo menos 05 (cinco) anos;
li- ter edificado; e
III - ter pagado os tributos inerentes conforme a lei.
§ 32 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumen expansão urbana.
§ 42. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 59- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prév
§ 69- Os lotes doados pelo Poder Público Municipal, não poderão s€ artigo 160, §29.
§ 79 - Os lotes referidos, voltarão ao patrimônio de origem, caso o at no prazo de 02 (dois) anos a contar da data da homologação do pedido, §82- Ou bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto Art. 161 - O direito à propriedade é inerente à natureza do hom convivência social.
§ 19- O Município poderá, mediante lei específica para área incluída federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizad adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (AC).
1— parcelamento ou edificação compulsória; (AC).
li- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progres
]li- desapropriação, com pagamento mediante título da divida
pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parce o valor real da indenização e os juros legais. (AC).
§22- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas,
público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agríc
CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente
Art. 1622 - O Município providenciará, com a participação efetiva
defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econ direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. § l - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao pode apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente preservar os exploração, e resguardar o equilíbrio de proteção do meio ambiente, §22- Incumbe ainda ao poder público:
- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e ecossistemas;
li- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genétic
à pesquisa e manipulação de material genético;
[li- definir espaços territoriais e seus componentes a serem espe
supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer util atributos que justifiquem a sua proteção;
IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa
degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem
risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função
ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
VIII - distribuir equilibrada mente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a
Constituir paisagens biologicamente equilibradas;
IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que Couber, ações preventivas, e
controladoras da poluição e seu efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
a) prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;
b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fns públicos, domésticos,
agropecuários e comerciais;
C) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à
estética do meio ambiente.
X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens,
locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do município, com a preservação, o melhoramento
e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de
condutas e atividades lesivas;
XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos
hídricos e minerais em seu território;
xiv - é vedada a exploração, comercialização e extração de madeira sem a prévia autorização do órgão competente;
XV- a todas as serrarias que exerçam atividades nos limites do município, é obrigatório o replantio em local
cedido pelo Município e das espécies e quantidades que o poder público considerar necessário, nunca sendo inferior ao extraído, devidamente acompanhado pela autoridade competente;
xvi - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas chiares;
XVII - combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
XVIII - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;
XIX - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento de outro que não poderão em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;
XX - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que será permitida com a utilização de métodos de pesca
artesanal, conforme dispor a legislação federal do meio ambiente;
XXI - implantar o banco de dados sobre o meio ambiente da região;
xxii - exigira utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;
XXIII - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que as assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;
XXIV - atender na forma da legislação específica à Curad?ria do Meio Ambiente da comarca, prioritariamente no transporte urgente material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

SALAS DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM 17/06/2004

FRANCISCO GASPAR GOMES
Presidente

JOABI ROCHA DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Especial

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA NERY
Relator da Comissão

ALMIRO PEREZ ZEDAN
Membro da Comissão

CHARLEN FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vereador

FRANCISCO DE ANDRADE FRANÇA
Vereador

RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA
Vereador

CARLOS TEIXEIRA LIMA
Vereador

FRANCISCO DE SOUZA VIANA
Vereador

Publicado por:
Regina Flávia Dias Coimbra
Código Identificador:A9033D9F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO ERRATA

Publicação: N. 112 Pagina 129, seção 3, data de 13/06/2014 – DOU e DOMEAM.

CONCORRÊNCIA N. 002/2014

Onde se Lê: **DATA/HORÁRIO:** 29 de Junho de 2014, ÀS 10h00min.
São Paulo de Olivença-AM, 20 de Junho de 2014.

Leia se: **DATA/HORÁRIO:** 30 de Junho de 2014, ÀS 10h00min.
São Paulo de Olivença-AM, 20 de Junho de 2014.

Publicação: N. 112 Pagina 129, seção 3, data de 13/06/2014 – DOU e DOMEAM.

PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2014

Onde se Lê: **DATA/HORÁRIO:** 29 de Junho de 2014, ÀS 13h30min.
São Paulo de Olivença-AM, 20 de Junho de 2014.

Leia se: **DATA/HORÁRIO:** 30 de Junho de 2014, ÀS 13h30min.
São Paulo de Olivença-AM, 20 de Junho de 2014.

São Paulo de Olivença/Am, 20 de Junho de 2014.

NARCISO SARAIVA FILHO
Presidente da CML

Publicado por:
Francisco Chagas de Oliveira
Código Identificador:8D39106C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE UARINI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ORGÃO

A Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de UARINI torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014-CML OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL.
DATA/HORÁRIO: 10 de Julho de 2014, ÀS 09h00min;

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a CML, no prédio da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Uarini, sito à Rua 19 de Abril, 1021 - Centro, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (Cinquenta reais).

Uarini-AM, 20 de Junho de 2014.

GEIBSON LIMA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Carlos Andre Alves da Silva
Código Identificador:A701DF2D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO

A Comissão Municipal de Licitação - CML da Prefeitura Municipal de UARINI torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2014-CML OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL.

DATA/HORÁRIO: 11 de Julho de 2014, ÀS 09h00min;
O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a CML, no prédio da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Uarini, sito à Rua 19 de Abril, 1021 - Centro, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (Cinquenta reais).

Uarini-AM, 20 de Junho de 2014.

GEIBSON LIMA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Carlos Andre Alves da Silva
Código Identificador:CD271BD5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a realização do **Pregão nº 014/2014 - CPL/PMU**, que visa à **contratação de serviço de locação de veículos automotivos (terrestre e fluvial destinados ao transporte escolar estadual, pelo período de 06 meses;**
CONSIDERANDO a deliberação do Pregoeiro do Município no **Pregão nº 014/2014**- CPL/PMU;
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão final do Pregoeiro, referente ao **Pregão nº 014/2014**- CPL/PMU.
II – ADJUDICAR em favor da empresa: **ALCIMAR NASCIMENTO SILVA – ME**, **CNPJ: 12.251.206/0001-73,** no valor global de **R$ 595.122,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil cento e vinte e dois reais)**.

URUCURITUBA – AM, 13 DE JUNHO DE 2014.

RENALDO SERRÃO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício
ESPÉCIE: Termo de Contrato de **Serviço de Locação de Veículos Automotivos**. **PARTES:** Prefeitura Municipal de Urucurituba / AM e a Empresa **ALCIMAR NASCIMENTO SILVA – ME**, **CNPJ: 12.251.206/0001-73. OBJETO: Serviço de Locação de Veículos Automotivos (Terrestre e Fluvial destinados ao Transporte Escolar Estadual**. **VALOR: R$ 595.122,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil cento e vinte e dois reais)**. **PRAZO DE DURAÇÃO:** 06 (seis) meses corridos. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo de Contrato, no valor mencionado, será do Termo do Convenio nº. 37/2014 entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e esta Prefeitura Municipal, foram empenhadas, parte, à conta da seguinte Dotação Orçamentária 0205 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA Programa de Trabalho nº 12.362.0062.2.013 – Encargos com o Programa de Transporte Escolar - Elemento de Despesa: 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção, Fonte: 19-Pnate e 11-Fundeb. **SUPORTE LEGAL:** Pregão Presencial nº 014/2014 e a Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Urucurituba (AM) 13 de junho de 2014.

RENALDO SERRÃO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Kézia Kellem Fernandes Vieira
Código Identificador:D4BAF587

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014 PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; ESPECIE: Ata de Registro de Preços Nº 024/2014, resultante do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial Nº 029/2014-CPL, realizado em 16/06/2014; **PARTES:** Município de Carauari, através da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD e fornecedor listado no quadro abaixo; **OBJETO:** Aquisição de peças de reposição para manutenção corretiva e preventiva de motores náuticos; **VALOR: R$ 411.476,00 (quatrocentos e onze mil quatrocentos e setenta e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Ata correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho; **FUNDAMENTO LEGAL:** Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 088/2013.
EMPRESA: P C DOS SANTOS MOTA - ME

Item	Qt.	UF	Descrição	Marca	Preço
01	18	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 80,00

02	15	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 70,00
03	27	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 12,00
04	15	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 23,00
05	09	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 490,00
06	09	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 160,00
07	09	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 190,00
08	10	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 165,00
09	12	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 195,00
10	18	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 13,00
11	18	Und	FILTRO DE OLEO	YANMAR	R$ 38,00
12	18	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 32,00
13	15	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 48,00
14	10	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 470,00
15	27	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 19,00
16	12	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 120,00
17	12	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 28,00
18	09	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 270,00
19	15	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 43,00
20	12	Und	SERPETINA	YANMAR	R$ 47,00
21	08	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 130,00
22	10	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
23	08	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 490,00
24	15	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 32,00
25	15	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 30,00
26	12	Und	VISOR DE ÓLEO	YANMAR	R$ 18,00
27	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 85,00
28	10	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 70,00
29	10	Und	BICO	YANMAR	R$ 145,00
30	24	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 13,00
31	12	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 23,00
32	09	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 520,00
33	10	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 175,00
34	12	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 195,00
35	12	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 195,00
36	16	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 170,00
37	25	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 13,00
38	21	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 40,00
39	15	Und	JOGO DE JUNTA	YANMAR	R$ 100,00
40	21	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 38,00
41	15	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 50,00
42	09	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 545,00
43	18	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 32,00
44	09	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 125,00
45	20	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 43,00
46	09	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 290,00
47	12	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 45,00
48	12	Und	SERPETINA	YANMAR	R$ 50,00
49	12	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 130,00
50	12	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
51	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 520,00
52	15	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 33,00
53	15	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 30,00
54	30	Und	VISOR DO ÓLEO	YANMAR	R$ 20,00
55	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 90,00
56	12	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 75,00
57	12	Und	BICO	YANMAR	R$ 145,00
58	15	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 13,00
59	15	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 28,00
60	08	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 525,00
61	12	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 190,00
62	09	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 205,00
63	09	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 195,00
64	10	Und	ENGRENAGEM DO COMADO	YANMAR	R$ 170,00
65	12	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 180,00
66	15	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 13,00
67	18	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 43,00
68	18	Und	JOGO DE JUNTA	YANMAR	R$ 105,00
69	22	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 40,00
70	17	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 45,00
71	23	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 35,00
72	08	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 130,00
73	12	Und	REGULADOR	YANMAR	R$ 48,00
74	15	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 33,00
75	09	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 290,00
76	09	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 48,00
77	18	Und	SERPENTINA	YANMAR	R$ 55,00
78	09	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 160,00
79	21	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
80	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 515,00
81	15	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 35,00
82	15	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 33,00
83	21	Und	VISOR DE ÓLEO	YANMAR	R$ 23,00
84	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 95,00
85	12	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 80,00
86	12	Und	BICO	YANMAR	R$ 145,00
87	09	Und	BIELA	YANMAR	R$ 330,00
88	15	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 13,00
89	18	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 33,00
90	06	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 535,00
91	06	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 185,00

92	09	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 210,00
93	09	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 190,00
94	09	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 185,00
95	09	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 153,00
96	15	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 13,00
97	18	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 48,00
98	15	Und	JOGO DE JUNTA	YANMAR	R$ 105,00
99	15	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 43,00
100	12	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 50,00
101	09	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 525,00
102	15	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 28,00
103	18	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 170,00
104	18	Und	REGULADOR	YANMAR	R$ 45,00
105	18	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 38,00
106	09	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 340,00
107	15	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 48,00
108	15	Und	SERPENTINA	YANMAR	R$ 52,00
109	12	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 155,00
110	09	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
111	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 565,00
112	15	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 38,00
113	15	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 33,00
114	21	Und	VISOR DO ÓLEO	YANMAR	R$ 23,00
115	18	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 95,00
116	15	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 102,00
117	12	Und	BICO	YANMAR	R$ 140,00
118	09	Und	BIELA	YANMAR	R$ 325,00
119	18	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 23,00
120	18	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 38,00
121	09	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 530,00
122	12	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 220,00
123	12	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 190,00
124	10	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 190,00
125	10	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 180,00
126	15	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 200,00
127	18	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 14,00
128	18	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 48,00
129	15	Und	JOGO DE JUNTA	YANMAR	R$ 105,00
130	15	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 43,00
131	15	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 50,00
132	09	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 540,00
133	21	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 28,00
134	15	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 165,00
135	16	Und	REGULADOR	YANMAR	R$ 48,00
136	18	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 38,00
137	09	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 340,00
138	12	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 48,00
139	10	Und	SERPENTINA	YANMAR	R$ 50,00
140	10	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 147,00
141	09	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
142	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 565,00
143	15	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 38,00
144	15	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 33,00
145	18	Und	VISOR DO ÓLEO	YANMAR	R$ 23,00
146	15	Und	ANEL DE SEGUMENTO	YANMAR	R$ 110,00
147	12	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 85,00
148	12	Und	BICO	YANMAR	R$ 140,00
149	09	Und	BIELA	YANMAR	R$ 380,00
150	18	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 13,00
151	12	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 38,00
152	09	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 565,00
153	09	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 210,00
154	10	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 220,00
155	10	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 190,00
156	12	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 190,00
157	12	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 220,00
158	18	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 13,00
159	18	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 50,00
160	15	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 48,00
161	15	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 50,00
162	09	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 385,00
163	15	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 33,00
164	12	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 190,00
165	15	Und	REGULADOR	YANMAR	R$ 50,00
166	18	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 43,00
167	10	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 335,00
168	12	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 55,00
169	12	Und	SERPENTINA	YANMAR	R$ 70,00
170	10	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 165,00
171	08	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
172	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 570,00
173	12	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 38,00
174	12	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 33,00
175	15	Und	VISOR DO ÓLEO	YANMAR	R$ 23,00
176	09	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	YANMAR	R$ 130,00
177	09	Und	ANTI-CAMERA	YANMAR	R$ 90,00
178	06	Und	BICO	YANMAR	R$ 175,00
179	06	Und	BIELA	YANMAR	R$ 435,00
180	12	Und	BORRACHA DA CAMISA	YANMAR	R$ 13,00
181	12	Und	BUCHA DO BALANCIM	YANMAR	R$ 42,00

182	09	Und	CABEÇOTE	YANMAR	R$ 570,00
183	09	Und	CAMISA	YANMAR	R$ 230,00
184	09	Und	DESCARGA	YANMAR	R$ 240,00
185	09	Und	ELEMENTO DE BOMBA	YANMAR	R$ 190,00
186	09	Und	ENGRENAGEM DO COMANDO	YANMAR	R$ 210,00
187	09	Und	FILTRO DE AR	YANMAR	R$ 240,00
188	15	Und	FILTRO DE DIESEL	YANMAR	R$ 28,00
189	15	Und	FILTRO DE ÓLEO	YANMAR	R$ 55,00
190	15	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	YANMAR	R$ 50,00
191	14	Und	MANCAL DA BIELA	YANMAR	R$ 58,00
192	09	Und	MANIVELA	YANMAR	R$ 480,00
193	18	Und	MOLA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 35,00
194	09	Und	PISTÃO	YANMAR	R$ 210,00
195	12	Und	REGULADOR	YANMAR	R$ 55,00
196	12	Und	RETENTOR	YANMAR	R$ 48,00
197	12	Und	ROLAMENTO	YANMAR	R$ 370,00
198	10	Und	ROTOR	YANMAR	R$ 68,00
199	09	Und	SERPETINA	YANMAR	R$ 70,00
200	09	Und	TAMPA DA VÁLVULA	YANMAR	R$ 174,00
201	09	Und	TAMPA DO TANQUE	YANMAR	R$ 38,00
202	09	Und	TANQUE	YANMAR	R$ 585,00
203	12	Und	VÁLVULA DE ADMISSÃO	YANMAR	R$ 43,00
204	12	Und	VÁLVULA DE ESCAPE	YANMAR	R$ 38,00
205	12	Und	VISOR DE ÓLEO	YANMAR	R$ 28,00
206	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	AGRALE	R$ 105,00
207	09	Und	BICO	AGRALE	R$ 190,00
208	10	Und	BIELA	AGRALE	R$ 340,00
209	09	Und	CABEÇOTE	AGRALE	R$ 485,00
210	09	Und	DESCARGA	AGRALE	R$ 220,00
211	09	Und	ELEMENTO DE BOMBA	AGRALE	R$ 185,00
212	12	Und	FILTRO DE AR	AGRALE	R$ 190,00
213	18	Und	FILTRO DE DIESEL	AGRALE	R$ 18,00
214	15	Und	FILTRO DE ÓLEO	AGRALE	R$ 55,00
215	15	Und	JOGO DE JUNTA	AGRALE	R$ 87,00
216	10	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	AGRALE	R$ 43,00
217	09	Und	MANIVELA	AGRALE	R$ 500,00
218	10	Und	PISTÃO	AGRALE	R$ 205,00
219	12	Und	RETENTOR	AGRALE	R$ 43,00
220	09	Und	ROLAMENTO	AGRALE	R$ 400,00
221	15	Und	SERPETINA	AGRALE	R$ 55,00
222	15	Und	SONDA DE ÓLEO	AGRALE	R$ 63,00
223	12	Und	TAMPA DO TANQUE	AGRALE	R$ 55,00
224	06	Und	TANQUE	AGRALE	R$ 555,00
225	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	AGRALE	R$ 115,00
226	08	Und	BICO	AGRALE	R$ 185,00
227	09	Und	BIELA	AGRALE	R$ 365,00
228	06	Und	CABEÇOTE	AGRALE	R$ 460,00
229	07	Und	DESCARGA	AGRALE	R$ 235,00
230	09	Und	ELEMENTO DE BOMBA	AGRALE	R$ 190,00
231	09	Und	FILTRO DE AR	AGRALE	R$ 190,00
232	15	Und	FILTRO DE DIESEL	AGRALE	R$ 18,00
233	12	Und	FILTRO DE ÓLEO	AGRALE	R$ 60,00
234	12	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	AGRALE	R$ 45,00
235	06	Und	MANIVELA	AGRALE	R$ 505,00
236	09	Und	PISTÃO	AGRALE	R$ 215,00
237	09	Und	RETENTOR	AGRALE	R$ 43,00
238	08	Und	ROLAMENTO	AGRALE	R$ 410,00
239	09	Und	SERPETINA	AGRALE	R$ 55,00
240	12	Und	SONDA DE ÓLEO	AGRALE	R$ 60,00
241	12	Und	TAMPA DO TANQUE	AGRALE	R$ 52,00
242	09	Und	TANQUE	AGRALE	R$ 570,00
243	12	Und	ANEL DE SEGUIMENTO	AGRALE	R$ 135,00
244	09	Und	BICO	AGRALE	R$ 190,00
245	09	Und	BIELA	AGRALE	R$ 335,00
246	09	Und	CABEÇOTE	AGRALE	R$ 545,00
247	10	Und	DESCARGA	AGRALE	R$ 248,00
248	10	Und	ELEMENTO DE BOMBA	AGRALE	R$ 185,00
249	12	Und	FILTRO DE AR	AGRALE	R$ 210,00
250	18	Und	FILTRO DE DIESEL	AGRALE	R$ 18,00
251	18	Und	FILTRO DE ÓLEO	AGRALE	R$ 63,00
252	15	Und	JUNTA DO CABEÇOTE	AGRALE	R$ 48,00
253	09	Und	MANIVELA	AGRALE	R$ 525,00
254	10	Und	PISTÃO	AGRALE	R$ 240,00
255	12	Und	RETENTOR	AGRALE	R$ 45,00
256	09	Und	ROLAMENTO	AGRALE	R$ 415,00
257	12	Und	SERPETINA	AGRALE	R$ 48,00
258	15	Und	SONDA DE ÓLEO	AGRALE	R$ 65,00
259	15	Und	TAMPA DO TANQUE	AGRALE	R$ 58,00
260	09	Und	TANQUE	AGRALE	R$ 620,00

OBSERVAÇÃO: A descrição completa do produto encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Administração – Órgão Gerenciador da Ata

Carauari-AM, 20 de Junho de 2014.

SEBASTIÃO HELIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Carauari

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:891E2399

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2014 PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; ESPECIE: Ata de Registro de Preços Nº 025/2014, resultante do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial Nº 030/2014-CPL, realizado em 16/06/2014; **PARTES:** Município de Carauari, através da Secretaria Municipal de Administração/SEMAD e fornecedor listado no quadro abaixo; **OBJETO:** Aquisição de Eletrodoméstico, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Órgãos da Prefeitura do Município de Carauari; **VALOR: R$ 1.438.257,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e cinqüenta e sete reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Ata correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específico constarão na respectiva Nota de Empenho; **FUNDAMENTO LEGAL:** Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 088/2013.
EMPRESA: M LOPES DE LIMA – ME

Item	Qtd.	UF	Descrição	Marca	Preço
01	60	Und	Aparelho DVD portátil-Fabricação nacional	Panasonic	R$ 245,00
02	54	Und	Aparelho Ar-Condicionado 10.000 BTUS Tipo: Janela com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.900,00
03	60	Und	Aparelho Ar-Condicionado 7.000 BTUS Tipo: Janela com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.200,00
04	60	Und	Aparelho Ar-Condicionado 7.500 BTUS Tipo: Janela com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.100,00
05	59	Und	Aparelho Ar-Condicionado 12.000 BTUS Tipo: Split com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 2.200,00
06	37	Und	Aparelho Ar-Condicionado 18.000 BTUS Tipo: Split com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 2.900,00
07	65	Und	Aparelho Ar-Condicionado 9.000 BTUS Tipo: Split com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.680,00
08	65	Und	Aparelho Ar-Condicionado 7.500 BTUS Tipo: Split com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.550,00
09	55	Und	Aparelho Ar-Condicionado 7.000 BTUS Tipo: Split com selo da Procel na classe “A”.	Gree	R$ 1.450,00
10	24	Und	Batedeira Planetária Industrial, com tacho de 12 litros	Arno	R$ 2.500,00
11	109	Und	Bebedouro Elétrico, Tipo: coluna, 02 Torneiras	Esmaltec	R$ 800,00
12	32	Und	Bebedouro Industrial; Reservatório 100 litros 03 torneiras	Esmaltec	R$ 3.750,00
13	16	Und	Câmera Digital com Resolução de imagem 20.4 Megpixels, monitor 3,0” com cartão de memória de 8 GB.	Sony	R$ 1.550,00
14	34	Und	Depurador com função exaustor, para fogão de 4 bocas	Atlas	R$ 570,00
15	51	Und	Fogão Domestico tampa em vidro total, 4 bocas, acendimento automático .	Atlas	R$ 540,00
16	34	Und	Fogão Industrial com 5 bocas, forno com capacidade de 115 litros.	Tron	R$ 2.200,00
17	28	Und	Frigobar; 01 porta, capacidade total: 116 a 122 litros, selo da Procel na classe “A”.	Consul	R$ 1.050,00
18	22	Und	Geladeira, 01 porta, capacidade total 239 a 252 litros, selo da Procel na classe “A”.	Consul	R$ 1.700,00
19	25	Und	Geladeira, 01 porta, capacidade total 252 a 262 litros, selo da Procel na classe “A”.	Consul	R$ 1.880,00
20	44	Und	Liquidificador, capacidade copo: 1,5 litro, quantidade velocidade: mínimo 03, funções: pulsar e autolimpante, selo da Procel na classe “A”.	Arno	R$ 143,00
21	20	Und	Televisão, tipo tela: LCD, Tamanho Tela: 32 pol; resolução: FULL HD, selo da Procel na classe “A”.	Semp	R$ 1.780,00
22	24	Und	Televisão, tipo tela LCD, Tamanho Tela 40 pol; resolução FULL HD, selo da Procel na classe “A”.	Semp	R$ 3.080,00
23	45	Und	Ventilador, tipo mesa, 03 velocidade; selo da Procel na classe “A”.	Arno	R$ 285,00

OBSERVAÇÃO: A descrição completa do produto encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Administração – Órgão Gerenciador da Ata

Carauari-AM, 20 de Junho de 2014.

SEBASTIÃO HELIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Carauari

Publicado por:
Manuel de Jesus Felinto Gregório
Código Identificador:E318B978

